



LEI COMPLEMENTAR Nº 55 /2016

(Dispõe sobre o direito à Estabilidade Financeira dos servidores públicos efetivos do Município de Rio Verde - GO)

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei Complementar regula a aplicação do princípio da estabilidade financeira dos servidores públicos municipais efetivos que ocupam ou ocuparam cargo em comissão ou função de confiança nos quadros municipais.

Art. 2º. O servidor público municipal efetivo, que ocupa ou ocupou cargo em comissão ou função de confiança na Administração municipal, que foi ou for revertido ao cargo de origem, fará jus à incorporação da diferença pecuniária existente entre seu vencimento base e o valor da verba comissionada, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

Art. 3º. A incorporação da verba comissionada, prevista no art. 2º, aplica-se ao servidor de cargo ou emprego efetivo que preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I) que comprove o exercício por 15 (quinze) anos ininterruptos, ou 20 (vinte) anos intercalados, em cargo em comissão ou função de confiança;
- II) que fizer parte do quadro de servidores ativos do Município, na data do requerimento;
- III) que ocupam ou ocuparam cargo em comissão ou função de confiança nos últimos 12 (doze) meses, contados da data do requerimento; e,







IV) que requerer o benefício previsto nesta Lei Complementar, observando-se o § 1º deste artigo.

§ 1º. O servidor somente poderá fazer o requerimento (inciso IV) em julho ou dezembro de cada ano.

§ 2º. Não se considera interrupção, para fins do inciso I deste artigo, o espaço de tempo não superior a 90 (noventa) dias a cada 12 (doze) meses.

Art. 4º. A vantagem prevista nesta Lei Complementar será destacada como *Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – Estabilidade Financeira (VPNI – EF)*.

Art. 5º. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – Estabilidade Financeira será apurada levando-se em consideração o seguinte:

I – a média observará os últimos 36 (trinta e seis) pagamentos efetuados ao servidor na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;

II – o cálculo dar-se-á em razão das diferenças mensais entre o vencimento base e vantagens de caráter permanentes e o valor percebido do cargo comissionado ou função de confiança;

III – caso seja necessário, para compor a média prevista no inciso I deste artigo, considerar os pagamentos efetivados ao servidor em períodos anteriores aos últimos 03 (três) anos, haverá, em relação a tais parcelas, atualização monetária pelo INPC;

IV – a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – Estabilidade Financeira terá por limite máximo a diferença entre o vencimento base e vantagens de caráter permanentes e o valor percebido do cargo comissionado ou função de confiança relativamente ao mês atual ou ao último mês em que o servidor tiver percebido a comissão do cargo.



comissionado ou da função de confiança.

Art. 6º. O servidor público municipal a quem for deferido o benefício previsto nesta Lei Complementar, só terá direito à recomposição da estabilidade financeira, após mais 10 (dez) anos de exercício, ininterruptos ou intercalados, em cargo em comissão ou função de confiança, observando-se as demais regras desta Lei.

Art. 7º. Preenchidos os requisitos desta Lei Complementar, é facultado ao servidor, que atualmente estiver ocupando cargo em comissão ou função de confiança, fazer o requerimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – Estabilidade Financeira ou optar por fazer o requerimento em outro momento.

Art. 8º. O servidor ocupante de cargo efetivo que perceber a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – Estabilidade Financeira e for nomeado a cargo em comissão ou função de confiança deverá optar entre perceber o benefício previsto nesta Lei Complementar ou o vencimento do cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. Optando o servidor pelo vencimento do cargo em comissão ou função de confiança, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – Estabilidade Financeira ficará suspensa e voltará a ser devida quando do retorno do servidor ao cargo de origem.

Art. 9º. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – Estabilidade Financeira (VPNI-EF) não servirá de base para o cálculo de quaisquer outras vantagens e incidirá sobre a contribuição previdenciária, inclusive para efeitos de aposentadoria.

Art. 10. Revisão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – Estabilidade Financeira (VPNI-EF), considerada somente a perda de seu poder aquisitivo, dar-se-á na mesma data-base e pelo mesmo índice da revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais.



Art. 11. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar, no que couber.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 29 de março de 2016.

Juraci Martins de Oliveira
PREFEITO DE RIO VERDE

Livia de Mattos
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

João Mário Vieira de Paiva e Silva
PROCURADOR-GERAL

Registrado às fichas do arquivo próprio e publicado nesta secretaria. Em 29 de 03 de 2016
Eliane M. Campos
Eliane Modesto Campos
Servidora Responsável
Matrícula: 2207